



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

## 2º COMISSÃO DISCIPLINAR

### Ata de Julgamento do dia 10/12/2019 EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº 052/2019

Ao décimo dia do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, às dezenove horas, na sede do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina localizada Alameda Dr. Delfim Pádua Peixoto Filho, s/n ao lado do Parque Ecológico (acesso pela Rua Angelina, fundos da Univali), Bairro dos Municípios, em Balneário Camboriú/SC, reuniram-se os Auditores da 2ª Comissão Disciplinar deste Tribunal, estando presentes o Presidente Rafael Areão da Silva Franzoni e os Auditores Rudinei Baldi, Guilherme Oliveira, Nicolas Fernandes de Souza, José Carlos Wilhelms Fagundes e o Procurador Rafael Bozzano. Havendo quorum legal, passou-se à pauta, observando-se os pedidos de preferência, na ordem adiante transcrita:

---

#### 1 - PROCESSO 294/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **RUDINEI BALDI**

JOGO: **GUARANI x PEDRA BRANCA** - .  
**COPA SANTA CATARINA SUB 17**

DENUNCIADO(S):

**1 PEDRA BRANCA**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

PEDRA BRANCA ESPORTE CLUBE, EPD filiada a FCF, pois sua torcida perpetrou desordens em praça de desporto, enquanto visitante, haja vista o arremesso de objetos no campo de jogo por parte de sua torcida, devidamente relatado pelo Árbitro da seguinte forma: "RELATO QUE APÓS O TÉRMINO DA PARTIDA, TORCEDORES IDENTIFICADOS COM AGASALHOS DA EQUIPE DO PEDRA BRANCA SE DIRIGIRAM NA ARQUIBANCADA ACIMA DA ENTRADA DO VESTIÁRIO DA ARBITRAGEM E DESFERIRAM CUSPES E ARREMESSARAM UM EMPILHAMENTO DE 6(SEIS) COPOS PLÁSTICOS(VAZIOS) EM DIREÇÃO À EQUIPE DE ARBITRAGEM, O COPO ARREMESSADO ATINGIU A MÃO DO ASSISTENTE Nº1 O SENHOR JEFFERSON DOROW, SEM GRAVIDADE". Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 213, do CBJD/2009.

#### DECISÃO COMISSÃO:

PRESENTE O DR. ALTAMIR BRESSIANI. --- FOI VISUALIZADA PROVA AUDIOVISUAL --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O CLUBE DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 213, III, DO CBJD.

---

#### 2 - PROCESSO 370/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **NICOLAS FERNANDES DE SOUZA**

JOGO: **CRICIÚMA x FIGUEIRENSE** - .  
**SUB 17 SÉRIE A**

DENUNCIADO(S):

**1 KAUA BARROS DA SILVA**  
**02/12/2002 - NAO PROFISSIONAL**

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

KAUA BARROS DA SILVA, atleta da equipe do Figueirense, pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, aos 44' do 2º tempo de jogo, informa: "DIRETO - Golpear, ou tentar golpear um adversário, com uso de força excessiva, fora da disputa da bola. : O atleta se envolveu em confusão generalizada, trocando socos, pontapés e empurrões com vários adversários; precisando ser contido pela comissão técnica de sua equipe e por seus colegas. Após o término da confusão o atleta se dirigiu a assistente número 2, Dilma Rita e proferiu as seguintes palavras: vai tomar no cú, vai se fuder."; Agindo da forma relatada, incorreu o denunciado nas sanções do art. 258 do CBJD. Responde, ainda, o Denunciado (por ser envolver em briga generalizada), pelo previsto no art. 254-A, do CBJD/2009. De mais a mais, o Denunciado deve responder também pelo previsto no Art. 257, § 1º, do CBJD/2009.

**DECISÃO COMISSÃO:**

JUNTADA DEFESA ESCRITA DO DR. ALEXANDRE MONGUILHOTT. ----  
VISUALIZADAS PROVAS AUDIOVISUAIS. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS  
CONHECER DA DENUNCIA, PARA COM MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 2 (DOIS) JOGOS DE SUSPENSÃO, REDUZIDO PARA 01 (UM) JOGO, NO ART. 258 C/C 182, MAIS 4 (QUATRO) JOGOS DE SUSPENSÃO, REDUZIDO PARA 02 (DOIS) JOGOS, NO ART. 254-A C/C. E POR MAIORIA DE VOTOS APLICAR A PENA DE 6 (SEIS) JOGOS DE SUSPENSÃO REDUZIDOS PARA 3 (TRÊS) NO ART. 257 C/C 182, TODOS DO CBJD. CONCURSO MATERIAL. TOTALIZANDO, ASSIM, 6 (SEIS) JOGOS DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NOS ARTIGOS JÁ SUPRACITADOS. VENCIDO O AUDITOR RAFAEL QUE ABSOLVIA O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 257, DO CBJD.

**DENUNCIADO(S):**

**2 LUIZ CARLOS NOVAIS JUNIOR**

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

LUIZ CARLOS NOVAIS JUNIOR, massagista da equipe do Figueirense, pois conforme relatório do árbitro da partida, este recebeu cartão vermelho, pois consta na súmula, que aos 44' do 2º tempo de jogo, informa: "MASSAGISTA - : Após o término da partida o senhor Luiz Carlos Novais Junior, massagista da equipe do figueirense adentrou no campo de jogo e dirigiu-se a assistente número 2 ( Dilma Rita) proferindo as seguintes palavras: A culpa disso é tua, sua piranha, vaca velha, tu acabou com o jogo."; Agindo da forma relatada, incorreu os denunciados nas sanções do art. 258 do CBJD.

**DECISÃO COMISSÃO:**

JUNTADA DEFESA ESCRITA DO DR. ALEXANDRE MONGUILHOTT. ----  
VISUALIZADAS PROVAS AUDIOVISUAIS. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS  
CONHECER DA DENUNCIA, E POR MAIORIA RECLASSIFICAR PARA O ART. 243-F E APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE R\$ 500.00 (QUINHENTOS REAIS) E MAIS 4 (QUATRO) JOGOS DE SUSPENSÃO. VENCIDO O AUDITOR RAFAEL QUE MANTIA A DENUNCIA NO ART. 258 E APLICAVA 1 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO. FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

**DENUNCIADO(S):**

**3 ANDRE WALTER**

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

ANDRÉ WALTER, preparador físico da equipe do Figueirense, através de retificação da súmula enviada por e-mail no dia 24/10/2019 (quinta feira, às 16:59 horas), pois conforme relatório do árbitro da partida, este recebeu cartão vermelho, pois consta na súmula, que aos 24' do 2º tempo de jogo, informa: "PREPARADOR FÍSICO - : Por adentrar 1 metro no campo de jogo, reclamando acintosamente, discordando das decisões da arbitragem; sendo que o mesmo já havia sido advertido verbalmente pelo Árbitro da partida. O mesmo continuou a reclamar acintosamente após expulso no transcorrer da partida."; Agindo da forma relatada, incorreu os denunciados nas sanções do art. 258 do CBJD.

**DECISÃO COMISSÃO:**

JUNTADA DEFESA ESCRITA DO DR. ALEXANDRE MONGUILHOTT. ----  
VISUALIZADAS PROVAS AUDIOVISUAIS --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS  
CONHECER DA DENUNCIA, PARA COM MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O  
DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 258, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

**4 MURILO BOMBAZAR**

**05/03/2002 - NAO PROFISSIONAL**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

MURILO BOMBAZAR, jogador do Criciúma, pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, aos 44' do 2º tempo de jogo, informa: "DIRETO -Empurrar um adversário, com uso de força excessiva, fora da disputa da bola. O atleta se envolveu ativamente em confusão generalizada, trocando empurrões com seus adversários.". Agindo desta forma, responde os Denunciados (Todos os atleas que se envolveram na BRIGAS), pelo previsto no art. 254-A, do CBJD/2009. De mais a mais, os Denunciados devem respondem também pelo previsto no Art. 257, § 1º, do CBJD/2009

**DECISÃO COMISSÃO:**

JUNTADA DEFESA ESCRITA DO DR. RODRIGO SAKAE. ---- VISUALIZADO PROVAS AUDIOVISUAIS. --- POR UNANIMIDADE FOI AFASTADA A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO --- NO MÉRITO --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, PARA COM MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 4 (QUATRO) JOGOS REDUZIDOS PARA 2 (DOIS) JOGOS, COM FULCRO NO ART. 254-A C/C 182, DO CBJD. E AINDA, APLICAR MAIS 6 (SEIS) JOGOS REDUZIDOS PARA 3 (TRÊS) COM FULCRO NO ART. 257 C/C 182, DO CBJD. VENCIDO O AUDITOR RAFAEL QUE ABSOLVIA NO ART. 257, DO CBJD. CONCURSO FORMAL. FICANDO, ASSIM, A PENA FINAL EM 3 (TRÊS) JOGOS DE SUSPENSÃO.

DENUNCIADO(S):

**5 JACKSON HENRIQUE DA ROSA MATTOS**

**04/02/2003 - NAO PROFISSIONAL**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

JACKSON HENRIQUE DA ROSA MATTOS, jogador do Criciúma, pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, aos 44' do 2º tempo de jogo, informa: "DIRETO -Golpear, ou tentar golpear um adversário, com uso de força excessiva, fora da disputa da bola. O mesmo se envolveu ativamente em confusão generalizada trocando socos, pontapés e empurrões com vários adversários."; Agindo desta forma, responde os Denunciados (Todos os atleas que se envolveram na BRIGAS), pelo previsto no art. 254-A, do CBJD/2009. De mais a mais, os Denunciados devem respondem também pelo previsto no Art. 257, § 1º, do CBJD/2009.

**DECISÃO COMISSÃO:**

JUNTADA DEFESA ESCRITA DO DR. RODRIGO SAKAE. ---- VISUALIZADO PROVAS AUDIOVISUAIS. --- POR UNANIMIDADE FOI AFASTADA A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO --- NO MÉRITO --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 4 (QUATRO) JOGOS REDUZIDOS PARA 2 (DOIS) JOGOS, COM FULCRO NO ART. 254-A C/C 182, DO CBJD. E AINDA, APLICAR 6 (SEIS) JOGOS DE SUSPENSÃO, REDUZIDOS PARA 3 (TRÊS) COM FULCRO NO ART. 257, §1º C/C 182, DO CBJD, VENCIDO O AUDITOR RAFAEL QUE ABSOLVIA NO ART. 257, DO CBJD. 257. CONCURSO FORMAL. FICANDO, ASSIM, A PENA FINAL DE 3 (TRÊS) JOGOS DE SUSPENSÃO.

DENUNCIADO(S):

**6 THIAGO COUTO LIMA**

**11/08/2002 - NAO PROFISSIONAL**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

THIAGO COUTO LIMA, jogador do Figueirense, pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, aos 43' do 2º tempo de jogo, apesar de não ter sido expulso de forma DIRETA, foi o atleta que DEU INÍCIO AO TUMULTO GENERALIZADO.

Assim informa: 2 CA - . : Cometeu uma falta temerária impedindo um ataque promissor. Após ter sido expulso o mesmo peitou e empurrou o árbitro e o mandou tomar no cu. Iniciando um tumulto generalizado."Agindo desta forma, responde os Denunciados (Todos os atletas que se envolveram na BRIGAS), pelo previsto no art. 254-A, do CBJD/2009. De mais a mais, os Denunciados devem responder também pelo previsto no Art. 257, § 1º, do CBJD/2009.

**DECISÃO COMISSÃO:**

JUNTADA DEFESA ESCRITA DO DR. ALEXANDRE MONGUILHOTT. ----  
VISUALIZADAS PROVAS AUDIOVISUAIS. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS  
CONHECER DA DENUNCIA, E POR MAIORIA RECLASSIFICAR A CONDUTA PARA O  
ART. 250 E APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO.E  
AINDA, APLICAR A PENA DE 6 (SEIS) JOGOS DE SUSPENSÃO, REDUZIDA PARA 3  
(TRÊS) JOGOS NO ART. 257 C/C 182, DO CBJD. VENCIDO O AUDITOR RAFAEL QUE  
ABSOLVIA NO ART. 257, DO CBJD. SENDO ASSIM, A PENA FINAL TOTALIZA-SE EM 04  
(QUATRO) JOGOS DE SUSPENSÃO. CONCURSO MATERIAL. COM FULCRO NOS  
ARTIGOS JÁ SUPRACITADOS.

DENUNCIADO(S):

**7 NATAN ALVES MACIEL**

**18/01/2002 - NAO PROFISSIONAL**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

NATAN ALVES MACIEL, jogador do Figueirense, pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, aos 44' do 2º tempo de jogo, informa: "DIRETO - Golpear, ou tentar golpear um adversário, com uso de força excessiva, fora da disputa da bola. : O atleta se envolveu em confusão generalizada, trocando socos, pontapés e empurrões com vários adversários; precisando ser contido pela comissão técnica de sua equipe e por seus colegas. Após a confusão estar controlada o mesmo partiu em direção de seus adversários reiniciando um novo tumulto, precisando ser contido pela comissão técnica".. Agindo desta forma, responde os Denunciados (Todos os atletas que se envolveram na BRIGAS), pelo previsto no art. 254-A, do CBJD/2009. De mais a mais, os Denunciados devem responder também pelo previsto no Art. 257, § 1º, do CBJD/2009.

**DECISÃO COMISSÃO:**

JUNTADA DEFESA ESCRITA DO DR. ALEXANDRE MONGUILHOTT. ----  
VISUALIZADAS PROVAS AUDIOVISUAIS --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS  
CONHECER DA DENUNCIA, PARA, COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO  
DENUNCIADO A PENA DE 4 (QUATRO) JOGOS DE SUSPENSÃO REDUZIDOS PARA 2  
(DOIS) JOGOS, COM FULCRO NO ART. 254-A C/ 182, DO CBJD. E AINDA, POR  
MAIORIA, APLICAR A PENA DE 6 (SEIS) JOGOS DE SUSPENSÃO REDUZIDOS PARA 3  
(TRÊS) JOGOS COM FULCRO NO ART. 257 C/C 182, DO CBJD. CONCURSO FORMAL.  
VENCIDO O AUDITOR RAFAEL QUE ABSOLVIA NO ART. 257. PERMANECENDO A  
PENA FINAL EM 3 (TRÊS) JOGOS DE SUSPENSÃO PARA O DENUNCIADO.

DENUNCIADO(S):

**8 DAVI CARDOSO KUHN**

**27/08/2003 - PROFISSIONAL**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

DAVI CARDOSO KUHN, jogador do Figueirense, pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, aos 44' do 2º tempo de jogo, informa: "DIRETO - Golpear, ou tentar golpear um adversário, com uso de força excessiva, fora da disputa da bola. : O atleta se envolveu ativamente em confusão generalizada, trocando socos, pontapés e empurrões com vários adversários; precisando ser contido pela comissão técnica e seus colegas de equipe." Agindo desta forma, responde os Denunciados (Todos os atletas que se envolveram na BRIGAS), pelo previsto no art. 254-A, do CBJD/2009. De mais a mais, os Denunciados devem responder também pelo previsto no Art. 257, § 1º, do CBJD/2009.

**DECISÃO COMISSÃO:**

JUNTADA DEFESA ESCRITA DO DR. ALEXANDRE MONGUILHOTT. ----  
VISUALIZADAS PROVAS AUDIOVISUAIS. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS  
CONHECER DA DENUNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO

DENUNCIADO A PENA DE 4 (QUATRO) JOGOS DE SUSPENSÃO REDUZIDOS PARA 2 (DOIS) JOGOS, COM FULCRO NO ART. 254-A C/C 182, DO CBJD. E AINDA, POR MAIORIA, APLICAR A PENA DE 6 (SEIS) JOGOS DE SUSPENSÃO REDUZIDOS PARA 3 (TRÊS) JOGOS, COM FULCRO NO ART. 257 C/C 182, DO CBJD. VENCIDO O AUDITOR RAFAEL QUE ABSOLVIA NO ART. 257, DO CBJD. CONCURSO FORMAL. FICANDO, ASSIM, A PENA FINAL EM 3 (TRÊS) JOGOS DE SUSPENSÃO.

DENUNCIADO(S):

**9 LUIZ OTAVIO CALDEIRA**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

LUIZ OTAVIO CALDEIRA, gandula da partida e atleta vinculado ao clube Criciúma, "após início de confusão generalizada, adentrou no campo se envolvendo ativamente, desferindo socos, pontapés, derrubando e enforcando seus adversários." Agindo desta forma, responde os Denunciados (Todos os atleas que se envolveram na BRIGAS), pelo previsto no art. 254-A, do CBJD/2009. De mais a mais, os Denunciados devem respondem também pelo previsto no Art. 257, § 1º, do CBJD/2009.

**DECISÃO COMISSÃO:**

JUNTADA DEFESA ESCRITA DO DR. RODRIGO SAKAE. --- ---- VISUALIZADO PROVAS AUDIOVISUAIS. --- POR UNANIMIDADE FOI AFASTADA A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO --- NO MÉRITO --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, PARA, POR MAIORIA APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 90 (NOVENTA) DIAS DE SUSPENSÃO, REDUZIDOS PARA 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS NO ART. 254-A C/C 182, DO CBJD E, APLICAR MAIS 90 (NOVENTA) DIAS DE SUSPENSÃO REDUZIDOS PARA 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS NO ART. 257 C/C 182, DO CBJD. CONCURDO MATERIAL. TOTALIZANDO, ASSIM, A PENA FINAL EM 90 (NOVENTA) DIAS DE SUSPENSÃO. VENCIDO O AUDITOR RAFAEL QUE ABSOLVIA NO ART. 257, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

**10 CRICIÚMA**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CRICIÚMA ESPORTE CLUBE, pois, conforme consta no relatório da SÚMULA da partida: "(...) Após início da confusão generalizada identificamos torcedores não caracterizados e caracterizados do clube Criciúma invadirem o campo de jogo e se envolverem ativamente: golpeando, dando pontapés e empurrões. Também foi visualizado um torcedor não identificado e nem caracterizado na arquibancada lançando um objeto nos atletas da equipe visitante..". Agindo da forma relatada, incorreu o denunciado nas sanções do art. 213, I, do CBJD. E a norma não cumprida consta dos importantes art. 7º, I, IX, X, do RGC - Regimento Geral das Competições (edição 2015).

**DECISÃO COMISSÃO:**

JUNTADA DEFESA ESCRITA DO DR. RODRIGO SAKAE. ---- VISUALIZADO PROVAS AUDIOVISUAIS. --- POR UNANIMIDADE FOI AFASTADA A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO --- NO MÉRITO --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL) REAIS REDUZIDOS PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL) REAIS, COM FULCRO NO ART. 213 C/C 182, DO CBJD. FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

---

**3 - PROCESSO 372/2019 - JULGADO**

AUDITOR RELATOR: **NICOLAS FERNANDES DE SOUZA**

JOGO: **JOINVILLE x TUBARÃO** - .

**SUB 17 SÉRIE A**

DENUNCIADO(S):

**1 HYAGO DE SANTANA BRITO**

**16/01/2002 - NAO PROFISSIONAL**

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

HYAGO DE SANTANA BRITO (554.343), atleta do TUBARÃO, pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, aos 7' do 2º tempo de jogo, informa: "2 CA - . : EXPULSEI AOS 7 MIN DO 2º T. COM O 2º CA O SR. HYAGO DE SANTANA BRITO Nº 6 DA EQUIPE DO TUBARÃO, POR: DAR UM CALÇO EM UM ADVERSÁRIO, IMPEDINDO UM ATAQUE PROMISSOR. O ATLETA ATINGIDO NÃO NECESSITOU DE ATENDIMENTO E O ATLETA EXPULSO SAIU DE CAMPO NORMALMENTE. Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 258, do CBJD/2009.

**DECISÃO COMISSÃO:**

JUNTADA DEFESA DO DR. JONAS PHILIPPE CANI. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 258, DO CBJD.

---

**4 - PROCESSO 379/2019 - JULGADO**

AUDITOR RELATOR: **JOSÉ CARLOS WILHELMS FAGUNDES**

JOGO: **MARCÍLIO DIAS x FLUMINENSE** - .  
**COPA SANTA CATARINA PROFISSIONAL**

DENUNCIADO(S):

**1 MARCÍLIO DIAS**

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

CLUBE NÁUTICO MARCÍLIO DIAS, entidade de prática desportiva vinculada à FCF, tendo em vista os fatos assim relatados pelo Árbitro "Informo que aos 26 minutos do primeiro tempo a partida ficou paralisada após a queda de energia de uma das torres de iluminação do estádio, o tempo de paralisação foi de 13 minutos. Sendo a partida reiniciada após esta paralisação. Informo também que aos 09 minutos do segundo tempo a partida foi paralisada após cair novamente a energia da mesma torre de iluminação, o tempo de paralisação foi de 9 minutos. Sendo a partida reiniciada após esta paralisação". Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 211 do CBJD/2009.

**DECISÃO COMISSÃO:**

ATUOU NA DEFESA O DR. TARCÍSIO GUEDIM. --- FORAM JUNTADAS PROVAS DOCUMENTAIS. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE R\$ 100.00 (CEM) REAIS COM FULCRO NO ART. 211, DO CBJD.--- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

---

**5 - PROCESSO 380/2019 - JULGADO**

AUDITOR RELATOR: **NICOLAS FERNANDES DE SOUZA**

JOGO: **BATISTENSE x GUARANI** - .  
**COPA SANTA CATARINA SUB 17**

DENUNCIADO(S):

**1 JOAO VITOR MORAES FERRAZ DA SILVA**  
**13/05/2003 - NAO PROFISSIONAL**

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

JOAO VITOR MORAES FERRAZ DA SILVA, atleta da equipe do Batistense, inscrito na CBF sob o nº 613.940 pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, informa que: "DIRETO -. após o termino da partida o atleta se dirigiu ao arbitro e disse,( vai a merda seu ruim)."Agindo da forma relatada, incorreu o denunciado nas sanções do art. 258 do CBJD.

**DECISÃO COMISSÃO:**

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DEFENSOR DATIVO, DR. LUCAS QUEIROZ FERNANDES. -- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA

COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 258, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

**2 ANDREY SARMENTO LOPES**  
**10/07/2002 - NAO PROFISSIONAL**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ANDREY SARMENTO LOPES, atleta da equipe do Batistense, inscrito na CBF sob o nº 675.096 pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, informa que: "2 CA -. recebeu a 2 advertência por entrada temerária em seu adversário em disputa de bola com um carrinho no seu adversário." Agindo da forma relatada, incorreu o denunciado nas sanções do art. 254 do CBJD.

**DECISÃO COMISSÃO:**

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DEFENSOR DATIVO, DR. LUCAS QUEIROZ FERNANDES. -- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 254, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

**3 RAIK DA SILVA CAVALHEIRO**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

RAIK DA SILVA CAVALHEIRO, técnico da equipe do Batistense, RG nº 5076716, pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, informa que aos 18' do 1º tempo o advertiu com o cartão amarelo por reclamação e expulsou-o aos 34' do 2º tempo por: "(...)reclamar de forma ascintosa(sic)." Agindo da forma relatada, incorreu o denunciado nas sanções do art. 258 do CBJD.

**DECISÃO COMISSÃO:**

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 258, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

**4 ALEXSANDER MACHADO DE QUADROS**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ALEXSANDER MACHADO DE QUADROS, treinador de goleiros da equipe do Batistense, RG nº 8.094.165-0, pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, informa que aos 34' do 2º tempo o expulsou por: "(...)por reclamar e falar de forma grosseira com o delegado da partida e com o árbitro dizendo vocês são muito fracos mesmo." Agindo da forma relatada, incorreu o denunciado nas sanções do art. 258 do CBJD.

**DECISÃO COMISSÃO:**

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 258, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

**5 BATISTENSE**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ESPORTE CLUBE ATLÉTICO BATISTENSE, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF, pois conforme consta na súmula da arbitragem e relatório do delegado da partida, respectivamente: "jogo teve inicio com atraso de 5 minutos , pois o medico nao havia chegado.", "A partida iniciou as 15H05min., devido o atraso do médico que chegou ao estádio as 15H05min." Agindo da forma relatada, incorreu a denunciada nas sanções do art. 206 do CBJD c/c art. 15, inciso XV e art. 84 do Regulamento Geral das Competições da FCF.

**DECISÃO COMISSÃO:**

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), REDUZIDA PARA R\$

250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS) COM FULCRO NO ART. 206, DO CBJD. ---  
FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA  
OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

---

#### **6 - PROCESSO 381/2019 - JULGADO**

AUDITOR RELATOR: **JOSÉ CARLOS WILHELMS FAGUNDES**

JOGO: **KINDERMANN/AVAI x CRICIÚMA** - .  
**FEMININO ADULTO**

DENUNCIADO(S):

**1 ITAMAR DOS REIS**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ITAMAR DOS REIS, massagista da equipe do Criciúma, RG nº 1.089.489 pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, informa que: "MASSAGISTA - : POR PROFERIR AS SEGUINTE OFENSAS A ATLETA ADVERSARIA (CAMISA Nº 9, SRA. ANA CAROLINA NOGUEIRA CORREA) - ENQUANTO REALIZAVA UM ATENDIMENTO A UMA ATLETA DE SUA EQUIPE SUPOSTAMENTE LESIONADA: "PRA QUE FAZER ISSO SUA CAVALA, ANIMAL." APÓS SER EXPULSO O MASSAGISTA RETIROU-SE DO CAMPO DE JOGO NORMALMENTE." Agindo da forma relatada, incorreu o denunciado nas sanções do art. 258 do CBJD.

#### **DECISÃO COMISSÃO:**

JUNTADA DEFESA ESCRITA DO DR. RODRIGO SAKAE. ---- POR UNANIMIDADE FOI AFASTADA A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO --- NO MÉRITO --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, PARA, POR MAIORIA APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 1 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 258, DO CBJD. VENCIDO O DR. JOSÉ CARLOS QUE APLICAVA 1 (UM) JOGO CONVERTIDO EM ADVERTÊNCIA.

---

#### **7 - PROCESSO 382/2019 - JULGADO**

AUDITOR RELATOR: **JOSÉ CARLOS WILHELMS FAGUNDES**

JOGO: **NAPOLI x CRICIÚMA** - .  
**FEMININO ADULTO**

DENUNCIADO(S):

**1 LARISSA CAROLINE SANCHEZ CAMARGO**  
**01/12/2001 - NAO PROFISSIONAL**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

LARISSA CAROLINE SANCHEZ CAMARGO, atleta da equipe do Criciúma, inscrita na CBF sob o nº 602.436 pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, informa: "DIRETO - Dar, ou tentar dar um pontapé (chute) em um adversário, com uso de força excessiva, fora da disputa da bola. após a expulsão a atleta saiu de campo normalmente.." Agindo da forma relatada, incorreu o denunciado nas sanções do art. 254-A do CBJD.

#### **DECISÃO COMISSÃO:**

JUNTADA DEFESA ESCRITA DO DR. RODRIGO SAKAE. ---- ---- VISUALIZADA PROVA AUDIOVISUAL --- POR UNANIMIDADE FOI AFASTADA A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO --- NO MÉRITO --- ---- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, PARA COM MESMA VOTAÇÃO APLICAR A DENUNCIADA A PENA DE 4 (QUATRO) JOGOS DE SUSPENSÃO REDUZIDOS PARA 2 (DOIS) COM FULCRO NO ART. 254-A C/C 182, DO CBJD.

---

#### **8 - PROCESSO 383/2019 - JULGADO**

AUDITOR RELATOR: **RUDINEI BALDI**

JOGO: **AVAI x JOINVILLE** - .  
**SUB 15 SÉRIE A**

DENUNCIADO(S):

**1 RUAN CHAVES BIANCHINI**  
**17/10/2004 - NAO PROFISSIONAL**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

RUAN CHAVES BIANCHINI, atleta do Avaí F.C, foi expulso em decorrência de segundo cartão amarelo, por dar um carrinho frontal de forma temerária atingindo o adversário na disputa de bola. Ressalta-se que a conduta praticada pelo denunciado configura infração disciplinar tipificada no CBJD, razão pela qual merece reprimenda perante a Justiça Desportiva, em conformidade ao art. 254.

**DECISÃO COMISSÃO:**

JUNTADA DEFESA ESCRITA DO DR. SANDRO BARRETO. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 1 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 254, DO CBJD.

---

**9 - PROCESSO 384/2019 - JULGADO**

AUDITOR RELATOR: **RUDINEI BALDI**

JOGO: **C.A. ITAJAÍ x NAÇÃO** - .  
**CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE C**

DENUNCIADO(S):

**1 RODRIGO JOSÉ RODRIGUES**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

RODRIGO JOSÉ RODRIGUES, supervisor da equipe C.A. Itajaí LTDA, adentrou ao campo de jogo para reclamar contra decisões da arbitragem e quando estava se retirando, o mesmo proferiu as seguintes palavras ao treinador da equipe adversária: "Seu pau no cú, vai tomar no teu cú, vai te foder", sendo contido pelo goleiro da equipe visitante. Ressalta-se que a conduta praticada pelo denunciado configura infrações tipificadas no CBJD, razão pela qual merece reprimenda perante a Justiça Desportiva, em conformidade aos art. 258-B c/c art. 258.

**DECISÃO COMISSÃO:**

JUNTADA DEFESA ESCRITA DO DR. JONAS PHILIPPE CANI. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, PARA COM MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 1 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO NO ART. 258-B E MAIS 1 (UM) JOGO NO ART. 258, DO CBJD. CONCURSO MATERIAL. TOTALIZANDO, ASSIM A PENA FINAL EM 2 (DOIS) JOGOS DE SUSPENSÃO.

---

**10 - PROCESSO 387/2019 - JULGADO**

AUDITOR RELATOR: **GUILHERME OLIVEIRA**

JOGO: **BRUSQUE x TUBARÃO** - .  
**COPA SANTA CATARINA PROFISSIONAL**

DENUNCIADO(S):

**1 CLEYTON DO NASCIMENTO MEIRELES**  
**12/04/1989 - PROFISSIONAL**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CLEYTON DO NASCIMENTO MEIRELES, inscrição n.º 292.096, atleta da equipe do BRUSQUE FUTEBOL CLUBE, foi expulso de campo de forma direta por "tentar acertar seu adversário que não pode ser identificado com socos e chutes". Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 254A, caput e §1º, I, c/c art. 257, com observância ao art. 157, II e §1º, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva-CBJD.

**DECISÃO COMISSÃO:**

ATUOU NA DEFESA O DR. MATHEUS FREIBERGER ROSA. --- FOI APRESENTADA PROVA AUDIOVISUAL. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA, POR MAIORIA RECLASSIFICAR A CONDUTA PARA O ART. 250, DO CBJD, APLICANDO A PENA DE 02 (DOIS) JOGOS DE SUSPENSÃO. VENCIDO O AUDITOR RELATOR QUE APLICAVA A PENA DE 08 (OITO) JOGOS DE SUSPENSÃO, REDUZIDO PARA 04 (QUATRO) JOGOS, COM FULCRO NO ART. 254-A C/C 157, §1º, DO CBJD. E AINDA, POR MAIORIA DE VOTOS ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 257, DO CBJD, VENCIDO O AUDITOR RELATOR QUE APLICAVA A PENA DE 06 (SEIS) JOGOS DE SUSPENSÃO --- PERMANECENDO A PENA FINAL EM 02 (DOIS) JOGOS DE SUSPENSÃO.

DENUNCIADO(S):

**2 YURI ALEXSANDER PAIVA RODRIGUES**  
**08/12/1994 - PROFISSIONAL**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

YURI ALEXSANDER PAIVA RODRIGUES, inscrição n.º 404.497, atleta da equipe do CLUBE ATLÉTICO TUBARÃO, foi expulso de campo de forma direta por "cuspir no médico da equipe adversária". Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 254B c/c art. 257 (supracitado), do Código Brasileiro de Justiça Desportiva-CBJD.

**DECISÃO COMISSÃO:**

ATUOU NA DEFESA O DR. JONAS PHILIFE CANI. --- FOI APRESENTADA PROVA AUDIOVISUAL. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA, POR MAIORIA DE VOTOS RECLASSIFICAR A CONDUTA PARA O ART. 250, DO CBJD, APLICANDO A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, VENCIDO O AUDITOR RELATOR QUE APLICAVA A PENA DE 06 (SEIS) JOGOS DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 258-B, DO CBJD. -- E AINDA, POR MAIORIA DE VOTOS ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 257, DO CBJD, DIVERGINDO O AUDITOR RELATOR QUE APLICAVA A PENA DE 06 (SEIS) JOGOS DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 257, DO CBJD. --- PERMANECENDO A PENA FINAL EM 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO.

DENUNCIADO(S):

**3 GUSTAVO CRUZ BARTELL**  
**02/06/1999 - PROFISSIONAL**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

GUSTAVO CRUZ BARTELL, inscrição n.º 411.748, atleta da equipe do CLUBE ATLÉTICO TUBARÃO, foi expulso de campo de forma direta por "tentar acertar seu adversário que não pode ser identificado, com socos e chutes". Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos arts. 254-A, caput e §1º, I, c/c 257, com observância ao art. 157, II e §1º, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva-CBJD.

**DECISÃO COMISSÃO:**

ATUOU NA DEFESA O DR. JONAS PHILIFE CANI. --- FOI APRESENTADA PROVA AUDIOVISUAL. COMPARECEU O DENUNCIADO, INSCRITO NO RG SOB Nº 5898393 SSP/SC, PRESTANDO SEU DEPOIMENTO. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA, POR MAIORIA DE VOTOS RECLASSIFICAR A CONDUTA PARA O ART. 250, DO CBJD, APLICANDO A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, VENCIDO O AUDITOR RELATOR QUE APLICAVA A PENA DE 06 (SEIS) JOGOS DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 254-A, DO CBJD. -- E AINDA, POR MAIORIA DE VOTOS ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 257, DO CBJD, DIVERGINDO O AUDITOR RELATOR QUE APLICAVA A PENA DE 06 (SEIS) JOGOS DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 257, DO CBJD. --- PERMANECENDO A PENA FINAL EM 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO.

DENUNCIADO(S):

**4 ANDRE KARNIKOWSKI**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ANDRE KARNIKOWSKI, inscrito no Conselho Regional de Medicina CRM sob o n.º

7.094/SC, médico da equipe do BRUSQUE FUTEBOL CLUBE, foi expulso de campo de forma direta por "jogar água em direção aos atletas suplentes da equipe do Tubarão, quando o mesmo estava passando com um atleta lesionado em frente ao banco de reservas adversário". Consoante relato do árbitro da partida, referida atitude foi o elemento desencadeador do tumulto generalizado ocorrido na partida aos 37 minutos do segundo tempo. Ainda segundo relato sumular, o Sr. André foi informado que, por ser o único médico presente, deveria permanecer no banco de reservas de sua equipe - ainda que tivesse sido expulso - para prestar atendimento médico à ambas as equipes, nos termos do que dispõe a Regra do Jogo1. As condutas do Sr. André devem ser analisadas diante de um contexto mais amplo. Não obstante sua reprovável conduta inicial, que desencadeou o tumulto relatado na súmula, o mesmo ainda manteve uma postura lastimável uma vez ciente do fato de que não poderia ser retirado da área técnica. Isto porque, após o reinício da partida logo após o tumulto havido, o Sr. André saiu do banco de reservas, dirigindo-se ao Sr. Diogo Bernt, Assistente n.º 1, e proferiu as palavras "pode me expulsar mais eu não vou sair mesmo" (sic). Mesmo sendo instruído para retornar ao banco de reservas pelo referido Assistente, o Sr. André permaneceu fora da área do banco de reservas, com uma garrafa de água em mãos, jogando o líquido para os lados, por reiteradas vezes. Não há dúvidas do intuito do Sr. André em tumultuar ainda mais o bom andamento da partida, conduta esta repreensível e inaceitável dentro do escopo do esporte, de sua profissão e dos bons costumes. Portanto, considerando sua conduta inicial, realizada de forma espontânea e imotivada, devidamente embasado pelo que dispõem os arts. 156, caput e §2º, II, e 157, I e III, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva-CBJD, não há dúvidas de que deve responder o mesmo pelo disposto no art. 257 do mesmo código, considerando-se que sua ação foi antidesportiva, típica, culpável, consumada e dolosa. Diante da situação ilustrada pelo relato sumular, é totalmente plausível crer que o Sr. André tinha ciência de que sua ação pudesse ter o resultado havido, especialmente pelo fato de que no futebol há inúmeros casos análogos e de conhecimento público. Portanto, fácil a conclusão de que o mesmo assumiu o risco do resultado. Em prosseguimento, como dito, não bastasse que o Denunciado tivesse iniciado o tumulto generalizado com sua ação, permaneceu o mesmo em atitude reprovável, devendo responder o mesmo pelo que se encontra previsto no art. 258, caput e §2º, II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva-CBJD. Por fim, merece destaque o que dispõe o art. 184 do CBJD, no tocante à cumulação de penas para os casos supracitados.

#### **DECISÃO COMISSÃO:**

ATUOU NA DEFESA O DR. MATHEUS FREIBERGER ROSA. --- FOI APRESENTADA PROVA AUDIOVISUAL. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA, POR MAIORIA ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 257, DO CBJD, VENCIDO O AUDITOR RELATOR E O AUDITOR NICOLAS QUE APLICAVAM A PENA DE 06 (SEIS) JOGOS DE SUSPENSÃO. E AINDA, POR MAIORIA DE VOTOS APLICAR A PENA DE 03 (TRÊS) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 258, DO CBJD, VENCIDO O AUDITOR RELATOR E O AUDITOR NICOLAS QUE APLICAVAM A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO. ---- PERMANECENDO A PENA FINAL EM 03 (TRÊS) JOGOS DE SUSPENSÃO.

DENUNCIADO(S):

**5 DANILO REZINI**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

DANILO REZINI, sem identificação, presidente da equipe BRUSQUE FUTEBOL CLUBE, segundo relato constante na súmula de jogo no "Relato 2" da seção 9.0 - OCORRÊNCIAS/OBSERVAÇÕES, ao término do primeiro tempo adentrou ao campo de jogo pelo vestiário de sua equipe, dirigindo-se ao quarteto de arbitragem e proferindo as palavras "tu te cuida em seu safado, tu ta mal intencionado, como não marcou o penalti? Pode anotar ai eu sou o presidente do Brusque". Foi relatado, ainda, que o mesmo permaneceu na área de campo no retorno para o segundo tempo, sendo contido pelo delegado da partida por continuar se dirigindo ao quarteto de arbitragem. Além de ofender o árbitro da partida, incidindo-se no art. 243-C, justifica-se pela expressão "tu ta mal intencionado" (sic) a aplicação do art. 243-F do CBJD. Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto

nos art. 243C e 243-F c/c art. 258-B caput e §2º, devendo ser observado o disposto no art. 258-D, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva-CBJD.

**DECISÃO COMISSÃO:**

ATUOU NA DEFESA O DR. MATHEUS FREIBERGER ROSA. --- FOI APRESENTADA PROVA AUDIOVISUAL. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA APLICAR AS SEGUINTE PENAS: A) POR UNANIMIDADE DE VOTOS APLICAR A PENA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) DE MULTA E 30 (TRINTA) DIAS DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 243-C, DO CBJD; -- B) POR UNANIMIDADE DE VOTOS APLICAR A PENA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) DE MULTA E 30 (TRINTA) DIAS DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 243-F, DO CBJD; --- C) POR UNANIMIDADE DE VOTOS APLICAR A PENA DE 30 (TRINTA) DIAS DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 258-B, DO CBJD; --- POR APLICAÇÃO DO ART. 184, DO CBJD, PERMANECE A PENA FINAL AO DENUNCIADO EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) E 30 (TRINTA) DIAS DE SUSPENSÃO. --- E AINDA, POR MAIORIA DE VOTOS APLICAR AO BRUSQUE FUTEBOL CLUBE, NOS TERMOS DO ART. 258-D, DO CBJD, A PENA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), VENCIDO O AUDITOR PRESIDENTE QUE ABSOLVIA. --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

**6 BRUSQUE**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

BRUSQUE FUTEBOL CLUBE, clube mandante na partida disputada, no que concerne à ocorrência delineada no item "e", deve responder pelo que dispõe o art. 213, II, do CBJD.

**DECISÃO COMISSÃO:**

ATUOU NA DEFESA O DR. MATHEUS FREIBERGER ROSA. --- FOI APRESENTADA PROVA AUDIOVISUAL. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO CLUBE DENUNCIADO A PENA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), COM FULCRO NO ART. 213, II, DO CBJD. --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

---

**11 - PROCESSO 395/2019 - JULGADO**

AUDITOR RELATOR: **GUILHERME OLIVEIRA**

JOGO: **CORINTHIANS x ESTRELA AZUL** - .

**TJD 2019**

DENUNCIADO(S):

**1 SPORT CLUBE CORINTHIANS**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CORINTHIANS, entidade filiada a Liga Desportiva Francisquense, uma vez que, conforme depreende-se da súmula da partida, a equipe ora Denunciada não compareceu na data e local da disputa, in verbis: "Após 60 minutos de nossa chamada inicial, e 60 minutos após o horário marcado para o início da partida; demos por encerrada a partida por WO." O Regulamento da Liga Desportiva Francisquense, prevê em seu art. 22 que: Art. 22 - As equipes que não se apresentar-se em campo após 30 (trinta minutos da hora marcada para o início da partida terão punições impostas pelo RGC/FCF e CBJD. Em corolário, o art. 83 RGC/FCF/2019. Por fim, o art. 203 do CBJD. Portanto, em razão da não apresentação da equipe Denunciada para a disputa da partida, ainda que concedido o prazo regulamentar para a sua apresentação, restou configurado a tipificação supra.

**DECISÃO COMISSÃO:**

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, PARA COM MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) REDUZIDOS PARA R\$ 100,00 (CEM REAIS), COM FULCRO NO ART. 213 C/C 182, DO CBJD. FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO

**12 - PROCESSO 407/2019 - JULGADO**

AUDITOR RELATOR: **GUILHERME OLIVEIRA**

JOGO: **CARAVAGGIO x NÁUTICO** - .  
**ESTADUAL NÃO PROFISSIONAL ADULTO**

DENUNCIADO(S):

**1 CARAVAGGIO**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CARAVAGGIO e NÁUTICO, equipes de futebol não profissional vinculadas à FCF, uma vez que, conforme se depreende do relatório da arbitragem "Informo que a torcida identificada da equipe Caravaggio arremessou duas latas de cerveja em direção ao banco de reservas da equipe visitante ao término do primeiro tempo. Aos 26 minutos do 2º tempo a torcida identificada da equipe Náutico também arremessou duas latas de cerveja em direção ao banco de reservas da equipe mandante, sendo as latas recolhidas pelo delegado da partida.". Agindo desta forma, respondem os Denunciados pelo previsto no art. 213, III (Caravaggio) e §2º (Náutico) do CBJD, do CBJD/2009.

**DECISÃO COMISSÃO:**

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO CLUBE DENUNCIADO A PENA DE R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS), REDUZIDA PARA R\$ 100,00 (CEM REAIS), COM FULCRO NO ART. 213, III C/C 182, DO CBJD. --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

**2 NÁUTICO**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CARAVAGGIO e NÁUTICO, equipes de futebol não profissional vinculadas à FCF, uma vez que, conforme se depreende do relatório da arbitragem "Informo que a torcida identificada da equipe Caravaggio arremessou duas latas de cerveja em direção ao banco de reservas da equipe visitante ao término do primeiro tempo. Aos 26 minutos do 2º tempo a torcida identificada da equipe Náutico também arremessou duas latas de cerveja em direção ao banco de reservas da equipe mandante, sendo as latas recolhidas pelo delegado da partida.". Agindo desta forma, respondem os Denunciados pelo previsto no art. 213, III (Caravaggio) e §2º (Náutico) do CBJD, do CBJD/2009.

**DECISÃO COMISSÃO:**

PRESENTE O SR. FERNANDO HENRIQUE BLUMENTRITT DE LEMOS, PRESIDENTE DO NÁUTICO, INSCRITO NO RG SOB Nº 3971987 SSP/SC. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO CLUBE DENUNCIADO A PENA DE R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS), REDUZIDA PARA R\$ 100,00 (CEM REAIS), COM FULCRO NO ART. 213, III C/C 182, DO CBJD. --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

---

Nada mais havendo a tratar, o Presidente, agradecendo a presença de todos, sendo lavrada a presente ata que, lida e aprovada pelos demais Auditores, vai assinada pelo Presidente e por mim, Cristiane Carvalho da Silva, Secretária do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina.

---

Rafael Areão da Silva Franzoni

Auditor Presidente da 2ª Comissão Disciplinar

---

Cristiane Carvalho da Silva

Secretária TJD/Fut/SC